



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.00723/2019-53

Relator: Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Requerente: Kátia Regina de Abreu Gomes

Advogado(s): Marcelo Turbay Freiria – OAB/DF 22.956 e Outros

Requerido: Deltan Martinazzo Dallagnol

Advogado(s): Alexandre Vitorino Silva – OAB/DF 15.774 e Outros

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COORDENAÇÃO DE FORÇA-TAREFA. DISPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DESCUMPRIMENTO DE DEVER FUNCIONAL. INDÍCIOS. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR.

1. Tendo o membro do MP sido dispensado de sua função como Coordenador de Força-Tarefa, encontra-se caracterizada a perda superveniente do objeto de Pedido de Providências cujo objetivo era instaurar procedimento de Remoção por Interesse Público para, ao final, removê-lo da função.

2. Nada obstante, a existência de indícios de que os fatos apontados no feito configurem, também, descumprimento de dever funcional, impõe o encaminhamento dos autos à Corregedoria Nacional a fim de que haja a apuração disciplinar das condutas.

3. Arquivamento com fundamento no art. 43, IX, b, do RICNMP, com encaminhamento de cópias ao Corregedor Nacional.

## DECISÃO

1. Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Senadora **Kátia Regina de Abreu**, postulando que o CNMP determine a



instauração de Procedimento de Remoção por Interesse Público em desfavor do Procurador da República **Deltan Martinazzo Dallagnol**, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

2. A requerente afirmou que o pedido de remoção é um ato em defesa da Operação Lava Jato e tem por escopo manter a credibilidade do Ministério Público enquanto instituição, evitando questionamentos quanto à imparcialidade da atuação do MPF, especialmente porque a atuação do requerido vem sendo contestada no CNMP por meio de inúmeras Reclamações Disciplinares.

3. Citou que o requerido, como Coordenador da Força-Tarefa da Operação Lava Jato, celebrou com a PETROBRAS um Acordo de Assunção de Compromissos que foi reconhecido pelo STF, na ADPF nº 568, como uma atuação ilegal e abusiva, acrescentando que a gravidade dos atos demonstrariam sua falta de apego aos deveres constitucionais, legais e funcionais, gerando consequências nefastas para a ordem jurídica.

4. Argumentou que essa tentativa de subversão da ordem jurídica confirmaria o fato de que o Procurador da República faz confusão entre a sua pessoa e a instituição que representa, afetando a imagem e credibilidade do Ministério Público Federal perante a sociedade e causando reações ásperas, o que teria reverberado pelos veículos de imprensa, como os jornais “Folha de São Paulo” e “Estado de São Paulo”.

5. Aduziu que o requerido, na condição de Coordenador da Força-Tarefa, planeja lucrar com palestras, valendo-se da notoriedade que ganhou



com a operação Lava Jato como uma ação de *Marketing* pessoal.

6. Destacou que os fatos são graves e que a remoção pretendida tem por objetivo atender ao interesse público, sendo hipótese de aplicação da exceção à garantia de inamovibilidade, nos termos do art. 128, § 5º, b, da Constituição da República, e art. 38, “caput”, da Lei 8.625/1993.

7. Requereu, assim, a instauração de procedimento de Remoção por Interesse Público em desfavor do Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol e que, ao final, seja julgada procedente sua remoção da Coordenação da Força-Tarefa do MPF em Curitiba/PR.

8. O então relator, Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, determinou a intimação do requerido, bem como do Ministério Público Federal, para que, se desejassem, prestassem informações.

9. Intimado, o Ministério Público Federal não ofertou resposta.

10. O requerido, por sua vez, defendeu que a simples existência de Reclamações Disciplinares em seu desfavor não pode ser confundida com a efetiva prática de infrações disciplinares e, por consequência, também não poderia amparar uma suposta existência de interesse público em sua remoção.

11. Alegou que o acordo firmado entre a Força-Tarefa e a PETROBRAS foi examinado e reputado legítimo pela Câmara de Coordenação e Revisão responsável pela temática de combate à corrupção, pela Corregedoria do MPF e pela Corregedoria do TRF da 4ª Região.



12. Argumentou que suas palestras remuneradas já foram examinadas pelo CNMP em 2017, sendo consideradas legais e legítimas, não sendo possível agir agora em sentido contrário, sob pena de se violar o princípio da não contradição.

13. Sustentou que a remoção por interesse público, sendo exceção às regras constitucionais, deve observar o filtro da proporcionalidade, o que não estaria presente no caso, assinalando que várias razões recomendariam sua permanência no cargo.

14. Requereu, assim, a improcedência do Pedido de Providências.

15. Em razão do término do mandato do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo, os autos foram redistribuídos a este gabinete, nos termos do art. 39, § 1º, do RICNMP.

16. Complementando a instrução, determinei a intimação do Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr., do Procurador-Geral da República e do Corregedor Nacional para que prestassem informações.

17. Apenas o Conselheiro Otávio Luiz Rodrigues Jr. apresentou informações, sendo posteriormente concedido prazo adicional ao requerido para que, querendo, se manifestasse novamente sobre o que entendesse cabível, tendo este impugnado a suposta inovação fática realizada, de ofício, com ampliação da causa de pedir da remoção e possível repercussão no âmbito disciplinar.

18. Postulou, ainda, que os fatos e documentos compartilhados pelo



Conselheiro Otávio Luiz fossem sumariamente excluídos de qualquer deliberação a ser tomada pelo Plenário do CNMP.

19. O feito, sendo pautado, foi suspenso liminarmente por decisão do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello (PET 9.067)

20. O requerido, então, por intermédio da Petição Intermediária Elo nº 01.005269/2020, informou que se retirou da Coordenação da Força-Tarefa, postulando pelo arquivamento do feito em função da perda superveniente do objeto.

21. A requerente, por fim, postulou para que o feito tenha prosseguimento, com sua conversão em Notícia de Fato ou Reclamação Disciplinar (Elo nº 01.001134/2021).

22. É o relatório. Decido.

23. O presente feito tinha por escopo a instauração de procedimento de Remoção por Interesse Público a fim de que o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol fosse, ao final, removido da Coordenação da Força-Tarefa Lava Jato.

24. Ocorre que, conforme comprovado nos autos, durante o transcurso do feito o requerido foi dispensado da Força-Tarefa, de modo que o objeto do Pedido de Providências perdeu completamente o seu objeto.

25. Ainda, porém, que o arquivamento dos autos seja a medida juridicamente adequada ao caso, os fatos aqui apurados demandam a tomada de outras providências, em procedimento diverso. Explico.



26. Segundo a inicial, três seriam os fatos básicos justificadores de uma eventual remoção: as palestras proferidas pelo requerido, sua atuação no episódio da criação da denominada “Fundação Lava Jato” e as inúmeras reclamações disciplinares instauradas em seu desfavor aqui no CNMP.

27. Quanto às palestras em si, não há muitas considerações a se fazer. Assiste razão ao requerido quando destaca que o CNMP já examinou o tema e concluiu por sua legalidade (RDs 1.00553/2017-36, 1.00610/2017-22, 1.00555/2019-23 e 1.00560/2019-08).

28. No que tange às inúmeras Reclamações Disciplinares, também não vislumbro a necessidade de maior detalhamento, uma vez que os fatos ainda estão sob análise da Corregedoria Nacional e, eventualmente, serão também examinados pelo Plenário deste Conselho.

29. O mesmo, contudo, não pode ser afirmado quanto à controversa atuação no acordo firmado com a Petrobras.

30. Apenas para contextualizar, em razão dos atos de corrupção praticados por intermédio da Petrobras, a empresa realizou um acordo de não persecução (Non Prosecution Agreement) com o Departamento de Justiça Norte-Americano (Department of Justice - DoJ/Securities and Exchange Commission - SEC) que, dentre outras cláusulas, estipulou o pagamento de multa criminal de mais de seiscentos milhões de dólares ao Brasil.

31. Em momento posterior, sem que se possa entender efetivamente a partir de quais fundamentos jurídicos, os Procuradores da República, sob a



coordenação do ora requerido, entenderam por bem realizar um segundo acordo com a Petrobras, nominado “*Acordo de Assunção de Compromissos*”, no qual era prevista a criação de um fundação de direito privado, a ser constituída com os valores da multa a ser paga pela empresa, com a previsão de diversas normas de participação de membros do MPF em sua administração.

32. Ora, não se pode olvidar que o acordo firmado entre a autoridade estrangeira e a empresa brasileira era claro em destinar a verba ao “*Brazil*” ou “*Brazilian authorities*”, nunca mencionando o Ministério Público Federal ou qualquer outro órgão específico.

33. Com essa conduta, portanto, sem qualquer fundamento legal ou constitucional, num puro ato de vontade, o requerido e seus colegas se autoatribuíram a condição de representantes da União, pessoa jurídica de direito público interno, que deveria ser a verdadeira destinatária das quantias, violando diversas normas constitucionais e legais.

34. O requerido usurpou competências da União, impondo-se como sujeito competente para deliberar sobre a destinação dos recursos, o que configura flagrante violação ao ordenamento jurídico brasileiro.

35. Ora, as competências do Ministério Público se encontram expressas na Constituição da República tendo o requerido, na condição de Coordenador da Força-Tarefa, atuado na confecção do acordo internacional, como se estivesse amparado por funções com abrangência e caráter ilimitado.

36. Imperioso destacar que, no cenário descrito, o Procurador da



República não detinha poderes para decidir sobre a gestão orçamentária, financeira e finalística do Ministério Público Federal, o que tornou o acordo um ato absolutamente nulo.

37. Ademais, conforme proibição expressa, os Procuradores da República que naquele período atuavam na Lava Jato, sob a coordenação do requerido, também não poderiam assumir funções de consultoria ou qualquer outra atividade estranha às suas atribuições, ou, ainda, receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 128 da CR).

38. Não se pode cerrar os olhos, ainda, para o fato de que o requerido e os demais procuradores, altamente especializados, tinham conhecimento da ilegitimidade que estavam praticando ao se apresentarem no acordo internacional como representantes da União.

39. E digo isso não somente pelo próprio exame das circunstâncias, mas pelo que ficou expressamente consignado na decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 568/PR e da RCL 33.667, a primeira ajuizada pela Procuradoria-Geral da República e a segunda pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

40. Conforme palavras do Ministro, os Procuradores simplesmente *“resolveram, de maneira sigilosa e à margem da legalidade e da moralidade administrativas, definir esse órgão de execução do Ministério Público de 1ª instância como “Brasil” e ‘autoridades brasileiras’, referidos no termo de acordo com as autoridades norte-americanas, e, conseqüentemente, como destinatário da administração*





*e aplicação dos valores da multa, em total descompasso com as normas constitucionais e legais que regem o Parquet”.*

41. Além de extrapolarem os limites de suas respectivas competências, os membros do MP desconsideraram outras normas constitucionais e infraconstitucionais que dispõem sobre o Direito Financeiro e Orçamentário, usurpando as competências do Poder Executivo e do Poder Legislativo para deliberarem sobre a destinação das receitas da União.

42. Tratou-se, citando mais uma vez o Min. Alexandre de Moraes, de um *“acordo realizado por autoridades sem legitimidade e homologado por decisão judicial em juízo incompetente, tratando da utilização de recursos destinados à União, sem sua participação; em flagrante desrespeito à integridade de preceitos fundamentais da Constituição Federal, como a separação dos Poderes, o respeito à chefia institucional e à independência financeira do Ministério Público e os princípios Republicano e da Legalidade e da Moralidade administrativas”.*

43. E nem se diga que se cuidou de atuação finalística ou de um mero equívoco jurídico, abarcado pela necessária independência funcional conferida a todos os membros do Ministério Público.

44. A independência funcional, garantia de extrema importância à atuação ministerial, não pode servir de carta branca para qualquer hipótese de atuação finalística do membro do Ministério Público.

45. Não se pode pretender, evidentemente, que tal princípio seja refratário a qualquer forma de controle, sob pena de se legitimar ações de todo



arbitrárias. Ainda que possua tal independência, o membro do Ministério Público deve atuar nos estritos limites do ordenamento jurídico, sempre em busca do interesse público e sem se deixar levar por interesses pessoais.

46. Com efeito, a independência funcional não é um escudo para atuações teratológicas, calcadas em puro voluntarismo disfarçado e com objetivos ainda incompreensíveis.

47. Em sua decisão, o Eminentíssimo Ministro elencou uma série de inconstitucionalidades e ilegalidades que permearam a atuação dos membros do MP no caso, por mim reduzidas em onze tópicos:

1. atuação sigilosa, sem consulta à PGR, sem lastro legal e em violação à moralidade e impessoalidade exigidas dos agentes públicos;
2. patente desvio de finalidade, uma vez que os valores deveriam ter sido destinados ao Brasil de forma incondicional, tendo o acordo do MPF imposto uma série de condicionantes indevidas;
3. evidente extrapolação das competências legais e constitucionais do MPF, que não possui dentre suas atribuições a administração de dinheiro público;
4. inobservância das regras orçamentárias (unidade e universalidade orçamentária (art. 165, § 5º, da CR), da unidade de caixa (art. 164, § 3º, da CR) e da própria competência constitucional do Congresso Nacional para deliberar sobre orçamento público (art. 48, I e II, da CR);
5. agressão ao perfil institucional do MPF, que, diferentemente dos MPs Estaduais, sequer possui atribuição para fiscalizar a atuação das fundações;
6. recebimento, pelos membros, via fundação, de vantagem vedada pela Constituição da República (art. 128, 5º, II, "a") e pela



Lei Complementar 75/1993 (art. 237, I);

7. indevida transformação de recursos públicos em recursos privados por meio de uma fundação que seria criada, administrada e fiscalizada pelos próprios membros do MPF;

8. ilegal previsão, no acordo, de pagamento aos acionistas da Petrobras, em violação ao acordo firmado entre a empresa e o Departamento de Justiça Norte-Americano, que destinava a verba ao Brasil;

9. celebração do compromisso por partes absolutamente ilegítimas, seguida de homologação por juízo incompetente, sem a participação da União, destinatária das verbas, e da chefia do MPF;

10. motivo ilícito, pretendendo-se fraudar a lei para financiar atividades vinculadas a membros determinados, em descordo com a Constituição da República e a Lei de Diretrizes Orçamentária; e

11. desrespeito à separação dos poderes.

48. Essas ilegalidades caracterizam, pelo menos em tese, o descumprimento de deveres funcionais e a prática de condutas vedadas aos membros do MP.

49. É possível apontar facilmente indícios de que o requerente tenha atuado com falta de zelo e probidade (art. 236, IX, da LC nº 75/1993): atuou de forma sigilosa, sem lastro legal e sem a observância da moralidade e impessoalidade; possibilitou patente desvio de finalidade para os valores objeto do acordo; não observou regras orçamentárias; possibilitou a transformação de verbas públicas em recursos privados; agiu fora de suas competências e sem a participação da chefia do MPF, arvorando-se na qualidade de representante do



MPF como instituição; e desrespeitou a separação de poderes.

50. Acrescente-se, ainda, o recebimento — escamoteado via fundação — de vantagem vedada aos membros do MP (art. 237, I, da LC nº 75/1993), sendo cabível ainda a discussão se sua atuação como representante internacional de uma fundação privada não poderia caracterizar o exercício de advocacia (art. 237, II, da LC nº 75/1993).

51. E faço aqui um destaque muito importante: solicitei expressamente à Corregedoria Nacional que informasse se, ao proferir decisão de arquivamento no bojo da RD nº 1.00214/2019-85, teriam sido analisados especificamente estes onze fundamentos acima elencados, em particular o item de nº 9, relacionado aos aspectos da representação internacional realizada pelo Procurador da República como signatário do acordo.

52. E o fiz justamente porque ao cotejar os elementos acima mencionados com a decisão proferida na referida RD é possível visualizar que, aparentemente, nenhuma das ilicitudes trazidas pelo Ministro do STF foram examinadas.

53. Considerando, assim, que a Corregedoria Nacional aparentemente não examinou as ilegalidades apontadas pelo Min. Alexandre de Moraes, bem como que a RD é procedimento preparatório que não atrai a autoridade da coisa julgada material, especialmente na esfera administrativa, entendo que os fatos devem ser reexaminados.

54. Além disso, as informações recentemente divulgadas na imprensa



a partir dos arquivos obtidos da denominada Operação *Spoofing*, submetidos à devida perícia, podem trazer elementos importantes para o exame de todo o contexto fático da atuação do Procurador da República, revelando, porventura, as possíveis intenções que moveram a atuação do requerido e de outros membros do MP.

55. Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 43, IX, b, em função da perda superveniente do objeto.

56. Tendo em vista a impossibilidade de conversão do feito no Sistema Elo, determino que seja encaminhada cópia integral dos autos à Corregedoria Nacional, sendo a presente decisão autuada como peça inicial, a fim de que, em sede de Reclamação Disciplinar, seja examinado o eventual descumprimento de deveres funcionais, considerando as ilegalidades apontadas pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos da ADPF 568/PR e da RCL 33.667, com especial enfoque nos onze tópicos que foram por mim elencados.

57. Além disso, para fins de instrução da RD, REQUEIRO ao Corregedor Nacional que solicite, se julgar devido, aos Eminentes Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, o compartilhamento dos elementos probatórios produzidos nos autos da ADPF 568/PR<sup>1</sup>, da RLC 33.667<sup>2</sup> e da RCL 43.007<sup>3</sup>, que digam respeito à atuação do requerido e/ou de outros membros do MP, a fim de que o CNMP possa examinar a situação de forma

<sup>1</sup> Rel. Min. Alexandre de Moraes

<sup>2</sup> Rel. Rel. Min. Alexandre de Moraes

<sup>3</sup> Rel. Min. Ricardo Lewandowski



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

global, exercendo sua competência de controle disciplinar.

58. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, com expressa referência ao NUP 00692.002536/2020-71 (REF. 0099893-74.2020.1.00.0000), informando-a da presente decisão, notadamente para que, diante do arquivamento do feito, seja postulada a perda de objeto.

59. Encerre-se, no Sistema Elo, o fluxo dos Embargos de Declaração.

60. Publique-se e intimem-se.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 2021.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO**

Conselheiro Relator

*Assinado digitalmente*